



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0023672-27.2026.8.19.0000

Agravante: JOÃO PAULO ALEXANDRE NUNES GALVÃO FERREIRA

Agravados: LEONARDO TOLEDO MIRANDA INACIO BARBOSA, LUCAS MAYWORM BRAGA ROCHA, PEDRO BARROS FERREIRA, VINICIUS TEIXEIRA TOME BARBOSA COELHO DOS SANTOS e FÁBRICA PREMIUM NITERÓI LTDA.

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

***Ementa:* AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APURAÇÃO DE ALEGADO DOLO E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO NA VIA ESTREITA DO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTE TJRJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência.

II. Questão em discussão

2.1. Verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência e se a decisão agravada comporta reforma nesta fase processual.

III. Razões de decidir

3.1. A controvérsia envolve a apuração de alegado dolo

Agravo de Instrumento – Acórdão

nº0023672-27.2026.8.19.0000

fls. 1/6





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

na constituição de sociedade comercial, matéria que demanda instrução probatória e aprofundamento cognitivo, incompatíveis com a análise sumária própria da tutela de urgência.

3.2. A boa-fé é presumida, cabendo à parte interessada a demonstração da alegada má-fé, circunstância que reclama dilação probatória.

3.3. A decisão que defere ou indefere tutela provisória insere-se no âmbito do poder geral de cautela do magistrado, somente sendo passível de reforma quando evidenciada manifesta ilegalidade, teratologia ou afronta à prova dos autos, circunstâncias não verificadas na hipótese.

3.4. Incidência da Súmula nº 59 do TJRJ.

IV. Dispositivo

4.1. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento

“1. A concessão de tutela de urgência exige demonstração suficiente da probabilidade do direito alegado. 2. Controvérsia que envolve apuração de dolo e alegação de má-fé, matérias dependentes de dilação probatória. 3. Ausência de ilegalidade, teratologia ou abuso na decisão agravada. 5. Aplicação da Súmula 59 do TJRJ. 6. Recurso desprovido.”

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 0023672-27.2026.8.19.0000, onde é agravante JOÃO PAULO ALEXANDRE NUNES GALVÃO FERREIRA, sendo agravados LEONARDO TOLEDO MIRANDA INACIO BARBOSA, LUCAS MAYWORM BRAGA ROCHA, PEDRO BARROS FERREIRA, VINICIUS TEIXEIRA TOME BARBOSA COELHO DOS SANTOS e FÁBRICA PREMIUM NITERÓI LTDA.

ACORDAM os integrantes desta DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Relatório já apresentado nos autos, *in verbis*:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO PAULO ALEXANDRE NUNES GALVÃO FERREIRA contra decisão, no ID 271733383 PJe, que indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado em ação ajuizada pelo recorrente em face de sociedade empresária e de seus sócios, por meio da qual pretende a devolução de valores transferidos e o bloqueio cautelar da quantia até o julgamento final da demanda.

Narra o agravante que foi convidado a ingressar como sócio da empresa agravada, destinada à instalação de academia no Município de Niterói, tendo sido informado, nas tratativas preliminares, de que a sociedade já se encontrava regularmente constituída e com capital social de R\$ 1.500.000,00, supostamente integralizado em sua totalidade, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial; que confiando nessas informações e antes da formalização de qualquer instrumento societário, realizou, em 16/12/2025, transferências bancárias que totalizaram R\$ 250.000,00, a título de futura integralização de cotas; que posteriormente, verificou que o capital social não havia sido integralizado pelos demais sócios, tendo decidido não ingressar na sociedade e requerido a devolução dos valores transferidos, o que foi recusado; que os sócios procederam a alterações



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

contratuais posteriores, reconhecendo a integralização parcial do capital e concedendo prazo para complementação, sem sua inclusão no quadro societário; que apesar disso, o juízo indeferiu a tutela de urgência ao fundamento de que a alegação de dolo e de induzimento em erro não se encontrava suficientemente comprovada em cognição sumária e que a controvérsia demanda análise mais aprofundada acerca da formação do negócio jurídico e da real intenção das partes, o que recomenda a dilação probatória.

Sustenta o agravante, em síntese, que a informação acerca da integralização do capital social era falsa, que não integrou formalmente a sociedade e que há risco de dissipação dos valores, razão pela qual requer a concessão de tutela recursal para bloqueio da quantia transferida.

A tutela antecipada foi indeferida pela decisão no ID 047.

Tendo em vista o teor da certidão no ID 080, não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao Voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, do qual se conhece.

Não pairam dúvidas acerca dos motivos que levaram o juízo na origem a indeferir a tutela antecipada, pois de fato a boa-fé se presume e a má-fé se prova.

E, como já adiantado por este Relator, a pretensão, entre outras questões, envolve a verificação de dolo, matéria que por evidente demanda dilação probatória na origem, a fim de se apurar a verossimilhança das alegações.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Enfim, do que consta nos autos originários, se faz necessária a dilação probatória na origem, pois não há como na via estreita desse agravo aferir a veracidade das alegações, além do que a documentação encartada não é suficiente para a concessão da pretensão recursal.

E a decisão agravada em breve será substituída em cognição exauriente por sentença e, por evidente, a prova melhor será examinada no bojo dos autos principais, onde o conjunto probatório a ser colhido durante a instrução processual, evidenciará se verossímeis as alegações ou não.

Ademais, se constata nos autos originários que houve uma audiência de conciliação, na qual foi ventilada, inclusive, a possibilidade de acordo, ID 290753873 Pje.

Ora, a decisão que defere ou não a tutela antecipada não está condicionada à comprovação cabal do direito deduzido e se insere na faculdade concedida ao juiz ante a prova oferecida, só devendo ser desconstituída diante da manifesta ilegalidade ou abuso de direito na decisão, o que na hipótese não ocorreu.

Enfim, não sendo contrária à lei ou teratológica a decisão agravada, aplica-se o disposto na Súmula 59 deste Tribunal, *in verbis*:

Nº 59: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à Lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”. (Nova Redação. Ref. Proc. Administrativo nº 0021798-56.2016.8.19.0000. Julg. 03/07/2017. Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliére – votação por maioria).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, mantendo íntegra a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator